

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado					
Classificação económica			Designação económica	Em contos	
Capítulo	Grupo	Artigo		Reforços ou inscrições	Anulações
			Receitas correntes		
01			Impostos directos:		
	01		Sobre o rendimento:		
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	12 000 000	-
			Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	9 000 000	-
	02		Outros:		
		02	Contribuição industrial	12 500 000	-
		05	Imposto profissional	22 000 000	-
		06	Imposto de capitais	8 000 000	-
		08	Imposto complementar (secção B)	1 000 000	-
02			Impostos indirectos:		
	02		Sobre o consumo:		
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos	10 000 000	-
		02	Imposto sobre o valor acrescentado	12 000 000	-
		06	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas	800 000	-
		07	Imposto de consumo de cerveja	2 000 000	-
03			Taxas, multas e outras penalidades:		
	01		Taxas:		
		06	Sobretaxa prevista no Decreto-Lei n.º 338/87, de 21 de Outubro	2 000 000	-
			Receitas de capital		
11			Passivos financeiros:		
	06		Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores:		
		01	Crédito interno	-	15 781 500
			<i>Total</i>	91 300 000	15 781 500
				+ 75 518 500	

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Janeiro de 1990. — Pelo Director, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 61/90

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, consagra o provimento em lugares da carreira técnica dos funcionários que, por força do mesmo diploma, transitaram para as categorias da carreira de técnico-adjunto experimentador do grupo técnico-profissional de nível 4 logo que satisfaçam um dos requisitos constantes das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º

Importa, assim, fazer transitar para lugares da mesma classe da carreira técnica de acordo com a estrutura de carreira estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, três técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe do quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, por possuírem a habilitação prevista na referida alínea a).

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, constante do mapa XV anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, é acrescido de três lugares de técnico especialista principal, para a integração, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/89, de 3 de Março, de três técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe, habilitados com curso superior, titulares de três lugares previstos no mapa anexo ao citado decreto-lei.

2.º Os lugares criados ao abrigo do número anterior serão extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 4 de Janeiro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.